

Em 30/09/94



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.746
(6.9.94)

RECURSO Nº 11.746 - CLASSE 4ª - PARÁ (42ª Zona - Paraquominas - Município de Ulianópolis).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

RECORRENTE: Oberício Batista de Carvalho, candidato eleito a Vereador.

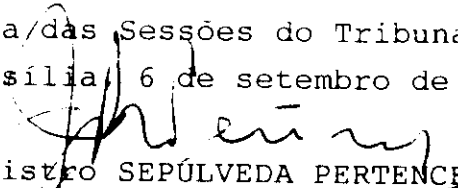
RECORRIDOS: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Seção do Pará e Sebastião Alves da Silva, 1º Suplente de Vereador.


Recurso contra a diplomação. Falta de intimação do recorrente para oferecer contrarrazões. Cerceamento de defesa caracterizado. Declaração de nulidade do acórdão recorrido. Recurso especial conhecido e provido.

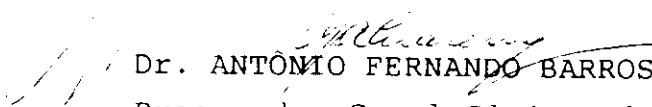
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala/das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de setembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator


Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assinado pelo seu ilustre titular, assim resumiu a controvérsia e sobre ela se manifestou (fls. 177/178):

"Trata-se de recurso especial interposto por Oberício Batista de Carvalho, com fundamento no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, por maioria de votos, deu provimento a recurso contra a diplomação do ora recorrente.

2. Oberício Batista de Carvalho alega nas razões do recurso especial, em síntese, o seguinte:

a) ausência de interesse processual do PMDB para interpor recurso contra a diplomação;

b) cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da r. decisão recorrida;

c) preclusão da matéria invocada no recurso contra a diplomação.

3. Apreciaremos primeiro o alegado cerceamento de defesa, pois esta questão é prejudicial ao exame dos demais argumentos do recorrente.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrente em nenhum momento foi intimado pela MM. Juíza de 1º grau para apresentar as contra-razões ao recurso contra a diplomação, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidido sem ouvir quem estava ameaçado de perder o seu diploma de vereador, ou seja, o ora recorrente. Houve evidente cerceamento de defesa, devendo ser declarado o v. acórdão do Tribunal a quo nulo.

5. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido do provimento do recurso especial, para que seja a r. decisão recorrida declarada nula."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.746 - Cls. 4ª - PA. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrente: Oberício Batista de Carvalho, candidato eleito a Vereador (Advº: Dr. Mauro César Santos). Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Seção do Pará e Sebastião Alves da Silva, 1º Suplente de Vereador (Advº: Dr. Orlando de Melo e Silva)

Decisão: Deram provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.9.94.

/GPS.